

Mangaratiba, 17 de setembro de 2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Nº 11905/2026

Resposta a Empresa: CMS Comunicação e Entretenimento LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, apresentada pela empresa CMS Comunicação e Entretenimentos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.884.901/0001-54, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresas especializadas em locação de som, iluminação, estruturas, banheiros químicos e trios elétricos para atendimento aos eventos do Município de Mangaratiba/RJ, sob julgamento pelo critério de menor valor por lote.

A impugnante questiona diversos dispositivos e condições estabelecidas no instrumento convocatório e nos documentos que o integram, sustentando, em síntese, a existência de exigências que, em sua compreensão, poderiam restringir a competitividade, além de apontar supostas inconsistências relacionadas à qualificação técnica, habilitação profissional, exigências de registros perante conselhos profissionais, visita técnica, participação em consórcio, garantia de proposta, qualificação econômico-financeira, contratos vigentes, regime de preços, prazo contratual, documentação de planejamento e outros aspectos do certame.

II – DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada por empresa potencialmente interessada na contratação e será conhecida para fins de análise administrativa, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Passa-se, portanto, ao exame individualizado dos argumentos apresentados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA DIVISÃO EM LOTES

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a estruturação do objeto em lotes, sustentando, em essência, que a forma de organização adotada poderia restringir a participação de empresas ou promover indevida concentração de serviços.

Fundamentação da Administração

A alegação não procede.

O objeto foi estruturado em **quatro lotes distintos**, correspondentes a:

1. Som e Iluminação;
2. Estruturas;
3. Banheiros Químicos;
4. Trio Elétrico.

A divisão adotada não decorreu de agrupamento indiscriminado de objetos heterogêneos. Ao contrário, buscou-se estruturar cada lote de acordo com sua natureza operacional e especialização própria. Os serviços integrantes de cada lote possuem unidade funcional e operacional, envolvendo, conforme o caso, fornecimento/locação, transporte, montagem, instalação, operação, desmontagem e suporte. A Administração, portanto, não adotou modelo destinado a obrigar uma empresa a executar todos os serviços simultaneamente. A estruturação por lotes permite justamente a participação de empresas especializadas em cada segmento. A opção administrativa encontra respaldo na necessidade de compatibilizar competitividade, eficiência operacional, responsabilidade contratual e adequada execução dos eventos municipais. Não existe direito subjetivo do particular à adoção de determinada forma de parcelamento. O que se exige é que a Administração apresente justificativa compatível com a natureza do objeto, o que foi realizado nos documentos de planejamento da contratação.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se integralmente a estruturação do objeto em lotes prevista no edital.

2. DAS REFERÊNCIAS A SERVIÇOS PIROTÉCNICOS NOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Argumento da Impugnante

A impugnante aponta referências a serviços de natureza pirotécnica e a expressões relacionadas a “show pirotécnico”, “blaster” e registro perante o Exército Brasileiro, sustentando que tais referências revelariam inconsistência ou ampliação indevida do objeto.

Fundamentação da Administração

A alegação não conduz à invalidação do edital. É necessário distinguir os **documentos preparatórios de planejamento, levantamento de mercado e avaliação de riscos** da efetiva delimitação do objeto que será contratado. As referências existentes em documentos preparatórios não alteram, por si só, o objeto formalmente definido no instrumento convocatório e no Termo de Referência. O objeto efetivamente licitado está expressamente delimitado como contratação de empresas especializadas em **som, iluminação, estruturas, banheiros químicos e trios elétricos**, distribuídos nos respectivos lotes. Não há, no objeto licitado, lote autônomo destinado à contratação de serviços pirotécnicos, tampouco se estabeleceu como requisito de habilitação a apresentação de documentação própria para execução de atividade pirotécnica. Assim, eventuais referências residuais existentes em documentos preparatórios devem ser compreendidas dentro de seu contexto de elaboração, sem que se possa extrair delas a criação de obrigação não prevista no objeto final. A análise administrativa deve incidir sobre aquilo que efetivamente será exigido dos licitantes para participação e execução contratual.

Decisão

Argumento rejeitado.

As referências apontadas não alteram o objeto licitado nem constituem exigência autônoma de habilitação.

3. DA EXPERIÊNCIA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ITEM 10.3.1

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência em atividades relacionadas à organização de eventos, entendendo que tal requisito poderia ser excessivo ou dissociado do objeto.

Fundamentação da Administração

Não procede a alegação. O objeto não se limita à mera disponibilização física de equipamentos ou estruturas. A contratação envolve serviços especializados destinados à realização de eventos públicos, incluindo atividades de **supervisão, fornecimento, apoio, operação, organização, montagem e desmontagem**, conforme a natureza de cada lote.

O item **10.3.1** exige comprovação de experiência em atividade pertinente e compatível com o objeto, justamente para assegurar que a futura contratada possua experiência operacional suficiente para atender às demandas da Administração.

A expressão “organização de eventos” não deve ser interpretada como exigência de que a licitante tenha realizado eventos idênticos ou de mesma dimensão em todos os seus aspectos.

O que se exige é experiência compatível com a natureza e complexidade dos serviços contratados.

A exigência está, portanto, vinculada diretamente ao objeto e à necessidade de garantir que a futura contratada disponha de capacidade efetiva para execução dos serviços.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se integralmente o item 10.3.1.

4. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO NO CRA – ITEM 10.3.8

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência prevista no item 10.3.8, relativa à apresentação de profissional de nível superior em Administração, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA.

Fundamentação da Administração

A alegação não procede porque desconsidera a relação existente entre as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital. A exigência prevista no item **10.3.8 não foi estabelecida de maneira isolada ou arbitrária**. Ela decorre justamente da natureza organizacional e gerencial do objeto, especialmente da exigência prevista no item **10.3.1**, que exige comprovação de experiência em atividade pertinente e compatível com a execução de eventos, abrangendo atividades de supervisão, fornecimento, apoio e organização. A contratação não envolve apenas a entrega de bens ou disponibilização estática de equipamentos. Existe componente relevante de **planejamento, coordenação, organização, gerenciamento e acompanhamento da execução dos serviços**, razão pela qual a Administração estabeleceu a necessidade de profissional habilitado na área de Administração.

Há, portanto, relação lógica entre: **objeto, necessidade de organização e gerenciamento, exigência de experiência compatível em organização de eventos, necessidade de profissional com formação e habilitação compatíveis**. O requisito deve ser analisado dentro desse conjunto e não de forma isolada.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se a exigência prevista no item 10.3.8.

5. DA COMPROVAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona os requisitos relacionados à comprovação de capacidade técnica e às parcelas de maior relevância.

Fundamentação da Administração

A Administração possui o dever de verificar se o futuro contratado reúne condições concretas para executar satisfatoriamente o objeto. A exigência de comprovação de experiência anterior deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto, não sendo necessária identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e aquele licitado.

Os requisitos estabelecidos no edital estão vinculados à natureza e à complexidade dos serviços. Não se pretende exigir experiência em atividade estranha ao objeto, mas comprovar capacidade operacional suficiente para execução de serviços de natureza compatível.

A qualificação técnica, quando adequadamente relacionada ao objeto, constitui mecanismo de proteção do interesse público, especialmente em contratação destinada ao atendimento de eventos públicos, nos quais falhas de montagem, operação, estrutura, sonorização ou logística podem comprometer diretamente a execução do evento.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

6. DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A LICITANTE

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a forma de comprovação do vínculo dos profissionais indicados.

Fundamentação da Administração

O edital não restringe indevidamente a comprovação do vínculo profissional. O item **10.3.7** prevê diferentes formas de demonstração do vínculo, admitindo, conforme a situação:

- empregado, mediante documentação trabalhista pertinente;
- sócio ou diretor, mediante contrato ou ato societário;
- profissional vinculado por contrato de prestação de serviços registrado em cartório.

A disciplina adotada demonstra que a Administração não exige vínculo empregatício permanente como única forma de comprovação. Ao contrário, foi assegurada pluralidade de meios de comprovação, preservando-se a necessidade de demonstrar vínculo juridicamente idôneo entre o profissional e a licitante.

Decisão

Argumento rejeitado.

7. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA ELÉTRICA E REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência de profissional de nível superior relacionado à Engenharia Elétrica e seu respectivo registro profissional.

Fundamentação da Administração

A exigência decorre diretamente da natureza dos serviços de **sonorização e iluminação**, especialmente considerando que tais atividades envolvem instalações, equipamentos, cargas, sistemas elétricos, distribuição de energia e operação técnica. A exigência de profissional legalmente habilitado não constitui mera formalidade. A Administração necessita assegurar que atividades de natureza eminentemente técnica sejam acompanhadas por profissional cuja habilitação seja compatível com suas atribuições legais. A exigência deve ser interpretada, naturalmente, em conformidade com a legislação profissional aplicável e com a competência legal do respectivo conselho profissional. Não há, portanto, fundamento para afastar a exigência de profissional habilitado para acompanhamento das atividades técnicas do lote.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se a exigência de qualificação profissional, observada a competência legal do conselho profissional correspondente.

8. DA JURISDIÇÃO DO CREA E DA REGULARIDADE PROFISSIONAL

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona eventual exigência relacionada ao registro ou regularização perante o CREA do Estado do Rio de Janeiro.

Fundamentação da Administração

A Administração não pretende transformar eventual regularização territorial do exercício profissional em barreira artificial à habilitação. A exigência deve ser compreendida em conformidade com o regime jurídico dos conselhos profissionais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu que não se mostra adequada a exigência de visto do CREA/CAU local como condição autônoma de habilitação, devendo-se observar o momento juridicamente adequado para a regularização necessária ao exercício das atividades no território correspondente. O **Acórdão 829/2023-Plenário do TCU** trata justamente da impossibilidade de transformar o visto perante conselho regional local em requisito prévio e autônomo de habilitação. Assim, a Administração mantém a exigência de comprovação da habilitação profissional pertinente, sem criar requisito territorial artificial que impeça a participação de empresas regularmente constituídas e habilitadas.

Decisão

Argumento rejeitado, com a interpretação de que eventual providência de regularização territorial deverá observar o momento e a forma previstos na legislação profissional aplicável.

9. DA VISITA TÉCNICA – LOTE 2

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência de visita técnica.

Fundamentação da Administração

A visita técnica prevista para o Lote 2 está relacionada às características concretas da execução das estruturas e à necessidade de conhecimento das condições locais.

A finalidade não é criar obstáculo à participação, mas permitir que a licitante conheça previamente as condições relevantes à execução, evitando posteriormente alegações de desconhecimento, dificuldades de instalação, logística ou execução.

A exigência encontra fundamento na própria complexidade da execução das estruturas e na responsabilidade da futura contratada pela adequada prestação dos serviços.

Além disso, a visita técnica não pode ser analisada isoladamente do objeto e das condições concretas de execução.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se a disciplina estabelecida para a visita técnica.

10. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Fundamentação da Administração

A participação em consórcio não constitui direito absoluto do particular. A Lei nº 14.133/2021 admite a participação de consórcios, mas também prevê a possibilidade de sua vedação quando devidamente justificada pela Administração. No presente caso, a estruturação do objeto em **lotes independentes e especializados** reduz a necessidade de formação de consórcios para participação no certame. Cada lote possui objeto específico e possibilidade de execução por empresas especializadas no respectivo segmento. A vedação não impede que empresas especializadas participem individualmente dos lotes compatíveis com sua capacidade.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se a vedação à participação em consórcio.

11. DAS REFERÊNCIAS AO SICAF E À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Argumento da Impugnante

A impugnante aponta supostas referências desatualizadas ou inconsistentes relativas ao SICAF e à documentação de habilitação.

Fundamentação da Administração

Eventual referência procedimental constante do edital deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a legislação vigente. Não se identifica, contudo, vício capaz de comprometer a competição ou de produzir inabilitação automática por mera questão formal que não corresponda ao regime jurídico atualmente aplicável. A

Administração, na condução do certame, observará a Lei nº 14.133/2021, seus regulamentos e as normas aplicáveis aos sistemas oficiais utilizados para comprovação documental.

Decisão

Argumento rejeitado.

12. DA GARANTIA DE PROPOSTA

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência de garantia de proposta.

Fundamentação da Administração

A exigência encontra previsão expressa no **art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a exigência de garantia de proposta em valor não superior a 1% do valor estimado para a contratação. O edital estabeleceu percentual compatível com o limite legal.

A garantia de proposta constitui instrumento legalmente previsto para assegurar a seriedade da participação no certame e não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantém-se a exigência de garantia de proposta.

13. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona os índices de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Fundamentação da Administração

Os índices previstos – **Liquidez Geral igual ou superior a 1, Liquidez Corrente igual ou superior a 1 e índice de endividamento igual ou inferior a 1** – destinam-se a aferir a capacidade econômico-financeira mínima da futura contratada. A Administração não está obrigada a aceitar qualquer licitante independentemente de sua capacidade financeira quando a natureza do objeto exige estrutura econômica suficiente para suportar despesas de mobilização, aquisição/locação de equipamentos, transporte, montagem, operação e demais custos de execução. A exigência não impede a participação de empresas que demonstrem capacidade econômico-financeira adequada.

Decisão

Argumento rejeitado.

14. DA RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES – ITEM 13.43

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a exigência de apresentação da relação dos contratos atualmente mantidos pela licitante.

Fundamentação da Administração

A exigência possui finalidade objetiva de permitir à Administração avaliar a capacidade operacional e econômico-financeira da empresa diante das obrigações que já assumiu.

A informação relativa aos contratos vigentes permite verificar eventual comprometimento relevante da estrutura operacional e financeira da licitante.

Não se trata de impedir empresas que possuam contratos em andamento, mas de obter informação necessária à avaliação da capacidade de execução.

Decisão

Argumento rejeitado.

15. DO PREÇO FIXO E IRREAJUSTÁVEL

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a previsão de manutenção dos preços durante a vigência contratual.

Fundamentação da Administração

A cláusula deve ser interpretada de forma sistemática com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. A expressão “preço fixo e irrealizável” não pode ser compreendida como renúncia antecipada a direitos legalmente assegurados, nem como afastamento das hipóteses de reajustamento, repactuação ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando juridicamente cabíveis. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de previsão contratual dos critérios de reajustamento e preservação do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, a cláusula não representa autorização para alteração arbitrária dos preços nem renúncia a direitos legalmente assegurados. Seu sentido é preservar a estabilidade da proposta durante o período em que não seja juridicamente cabível qualquer alteração, sem afastar os mecanismos legais aplicáveis.

Decisão

Argumento rejeitado, preservada a aplicação integral do regime legal de reajustamento e equilíbrio econômico-financeiro.

16. DO PRAZO CONTRATUAL E DAS PRORROGAÇÕES

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona a previsão de prazo contratual e possibilidade de prorrogação.

Fundamentação da Administração

A previsão editalícia não significa prorrogação automática ou obrigatória. A Lei nº 14.133/2021 estabelece regime próprio para contratos de serviços e fornecimentos contínuos, admitindo, observadas as condições legais, prorrogações que podem alcançar o limite legal aplicável. A eventual prorrogação dependerá de manifestação da Administração, interesse público, manutenção da vantajosidade e atendimento dos demais requisitos legais.

Portanto, a previsão de possibilidade de prorrogação não constitui garantia de renovação em favor da contratada.

Decisão

Argumento rejeitado.

17. DAS EXIGÊNCIAS DE DRT PARA ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO E CENOGRAFIA

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona as exigências de registro profissional perante a Delegacia Regional do Trabalho – DRT para profissionais relacionados às atividades de iluminação, sonorização e cenografia.

Fundamentação da Administração

As exigências não decorrem de mera conveniência administrativa. A atividade profissional de artistas e técnicos em espetáculos de diversões é disciplinada pela **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**, e pelo **Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978**. A legislação estabelece o regime de registro profissional para o exercício das atividades abrangidas por sua regulamentação.

O Decreto nº 82.385/1978 regulamenta as profissões técnicas vinculadas aos espetáculos e contempla atividades relacionadas à preparação e execução técnica de ambientes, cenografia, iluminação e equipamentos.

Dessa forma, quando o edital exige documentação profissional relacionada a tais atividades, está buscando assegurar que os serviços sejam executados por profissionais regularmente habilitados para o exercício das respectivas funções.

Decisão

Argumento rejeitado.

Mantêm-se as exigências profissionais previstas no edital, observada a legislação específica aplicável a cada atividade.

18. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE CENOGRAFIA – ITEM 10.3.11

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona especificamente a exigência de profissional de cenografia com registro profissional correspondente.

Fundamentação da Administração

A exigência deve ser analisada em conjunto com as atividades efetivamente previstas para os serviços de estruturas e montagem de ambientes destinados aos eventos. A Administração não criou profissão ou requisito profissional por mera liberalidade. A regulamentação profissional aplicável aos técnicos em espetáculos estabelece atribuições específicas relacionadas à cenografia e à preparação dos ambientes de apresentação.

A exigência, portanto, encontra fundamento na necessidade de que as atividades técnicas sejam executadas por profissional habilitado para a respectiva função.

Decisão

Argumento rejeitado.

19. DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

Argumento da Impugnante

A impugnante questiona exigências relacionadas à segurança do trabalho e à presença de profissionais técnicos.

Fundamentação da Administração

A realização de eventos com montagem de estruturas, instalações elétricas, iluminação, sonorização e equipamentos demanda observância rigorosa das normas de segurança aplicáveis. A Administração não pode contratar serviços dessa natureza ignorando os requisitos técnicos e de segurança impostos pela legislação. As exigências destinam-se à proteção dos trabalhadores, dos usuários, do público e do próprio patrimônio público.

Decisão

Argumento rejeitado.

20. DA CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

Argumento da Impugnante

A impugnante sustenta que o conjunto de exigências poderia representar excesso de qualificação.

Fundamentação da Administração

As exigências devem ser avaliadas individualmente e também em conjunto, mas sempre em relação à complexidade do objeto. Não há incompatibilidade entre exigir experiência anterior, profissionais tecnicamente habilitados e comprovação de regularidade profissional quando cada requisito possui finalidade distinta. A capacidade operacional demonstra experiência anterior. A capacidade profissional demonstra disponibilidade de profissionais aptos. A regularidade perante os conselhos profissionais demonstra habilitação para o exercício das respectivas atividades. Não se trata, portanto, de exigências redundantes.

Decisão

Argumento rejeitado.

21. DA SUBCONTRATAÇÃO – ITEM 6.7

Argumento da Impugnante

A impugnante sustenta, em essência, que as exigências de qualificação seriam excessivas diante da possibilidade de subcontratação.

Fundamentação da Administração

A própria disciplina do edital demonstra que não houve intenção de impedir a utilização de terceiros para atividades acessórias. O item **6.7** admite a **subcontratação**, vedando, contudo, a subcontratação integral ou da parcela principal do objeto. A regra preserva o equilíbrio entre flexibilidade operacional e responsabilidade da contratada. A possibilidade de subcontratação parcial não significa que a licitante possa deixar de possuir capacidade para executar o núcleo principal do objeto. Essa disciplina também está em consonância com o regime da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a subcontratação pode ser admitida dentro dos limites estabelecidos pela Administração, permanecendo a contratada responsável pela execução.

Assim, não há contradição entre exigir capacidade para execução do núcleo principal e permitir a subcontratação de atividades acessórias.

Decisão

Argumento rejeitado.

22. DO MAPA DE RISCOS

Argumento da Impugnante

A impugnante aponta aspectos constantes do Mapa de Riscos para questionar a proporcionalidade das exigências de habilitação.

Fundamentação da Administração

O Mapa de Riscos constitui instrumento de planejamento destinado à identificação, avaliação e tratamento de riscos da contratação. O documento não substitui o edital nem cria, por si só, obrigações para os licitantes. Ao contrário, sua existência demonstra que a Administração avaliou riscos relacionados à contratação e procurou estabelecer medidas destinadas a reduzir a possibilidade de contratação de empresa sem capacidade suficiente.

O fato de o próprio Mapa de Riscos mencionar o risco de restrição indevida à competitividade não significa que toda exigência de habilitação seja considerada irregular. Significa, precisamente, que a Administração deve avaliar a proporcionalidade de cada requisito, providência que foi realizada na estruturação do edital.

Decisão

Argumento rejeitado.

23. DA COMPATIBILIDADE ENTRE ETP, MAPA DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA

Argumento da Impugnante

A impugnante aponta supostas divergências entre os documentos integrantes da fase preparatória.

Fundamentação da Administração

Os documentos de planejamento possuem funções distintas. O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade e as alternativas analisadas. O Mapa de Riscos identifica riscos e respectivas medidas de tratamento. O Termo de Referência consolida as especificações e condições necessárias à contratação. Não é juridicamente adequado considerar que toda diferença terminológica ou referência existente em documento preparatório produza automaticamente contradição capaz de invalidar o edital. O que deve ser analisado é se existe incompatibilidade concreta entre o objeto efetivamente licitado e as condições estabelecidas para sua execução. No presente caso, o objeto final está claramente definido no edital e no Termo de Referência.

Decisão

Argumento rejeitado.

24. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONCRETA À COMPETITIVIDADE

Argumento da Impugnante

A impugnante sustenta que o conjunto das exigências restringiria a competitividade.

Fundamentação da Administração

A mera existência de requisitos de habilitação não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade. Em contratações de natureza técnica e operacional, especialmente aquelas destinadas à realização de eventos públicos, é necessário estabelecer requisitos mínimos de capacidade. O princípio da competitividade não significa ausência de critérios de habilitação. Significa que tais

critérios devem estar relacionados ao objeto, ser proporcionais e não criar barreiras arbitrárias. No presente edital, as exigências estão vinculadas às características dos serviços contratados e à necessidade de assegurar execução adequada.

Não foi demonstrado pela impugnante que determinada exigência seja impossível de ser atendida por empresas potencialmente aptas a executar o objeto.

Decisão

Argumento rejeitado.

25. DA PRETENSÃO DE SUSPENSÃO, ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Argumento da Impugnante

Em razão dos argumentos apresentados, a impugnante requer a alteração do edital, suspensão do procedimento e/ou republicação do instrumento convocatório.

Fundamentação da Administração

Não havendo vício capaz de comprometer a legalidade, isonomia ou competitividade do certame, não há fundamento jurídico para suspensão ou republicação do edital. A Administração analisou individualmente as questões suscitadas e concluiu pela adequação das disposições questionadas. A modificação do edital pressupõe existência de necessidade administrativa ou vício jurídico concreto, não bastando a discordância da empresa interessada quanto às opções legítimas adotadas pela Administração.

Decisão

Pedido rejeitado.

Não há fundamento para suspensão ou republicação do edital em razão dos argumentos apresentados.

26. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DA PRESERVAÇÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

Argumento da Impugnante

A impugnante pretende, em diversos pontos, substituir critérios definidos pela Administração por modelo que considera mais adequado à participação dos interessados.

Fundamentação da Administração

A Administração possui margem de escolha para definir a forma de contratação, especificações, critérios de execução e requisitos de habilitação, desde que respeitados os limites legais e os princípios que regem as contratações públicas.

O controle de legalidade não se confunde com substituição da escolha administrativa por preferência do particular. No presente caso, as opções adotadas estão fundamentadas na natureza do objeto, na necessidade de assegurar execução adequada dos eventos e na busca pelo equilíbrio entre competitividade e segurança da contratação.

Não se identificou exigência estranha ao objeto ou desproporcional a ponto de comprometer a validade do certame.

Por essa razão, não há fundamento para acolher a pretensão de alteração generalizada do edital.

Decisão

Argumento rejeitado.

IV – CONCLUSÃO

Após análise integral da impugnação apresentada pela empresa **CMS Comunicação e Entretenimentos LTDA.**, verifica-se que os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou incompatibilidade das exigências editalícias com a natureza e complexidade do objeto.

As exigências de qualificação técnica e profissional encontram relação direta com as atividades a serem executadas.

A experiência em organização de eventos prevista no item 10.3.1 está relacionada à própria natureza operacional e gerencial da contratação, justificando-se, nesse contexto, a exigência profissional prevista no item 10.3.8.

As exigências relativas à atuação profissional de técnicos em espetáculos encontram fundamento na **Lei nº 6.533/1978** e no **Decreto nº 82.385/1978**.

A exigência de profissional habilitado para as atividades de Engenharia Elétrica decorre da natureza técnica dos serviços de som e iluminação.

A disciplina relativa ao CREA deve observar a competência legal dos conselhos profissionais, sem criação de barreira territorial artificial à habilitação.

A possibilidade de subcontratação parcial prevista no item 6.7 não elimina a necessidade de que a contratada detenha capacidade para executar o núcleo principal do objeto.

As referências existentes em documentos preparatórios a serviços pirotécnicos não alteram o objeto efetivamente licitado, que permanece delimitado aos quatro lotes expressamente previstos no edital.

As demais exigências questionadas encontram fundamento na necessidade de assegurar a adequada execução contratual e foram estabelecidas em razão das características do objeto.

Não se verificou, portanto, vício capaz de justificar a alteração, suspensão ou republicação do edital.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA., CNPJ nº 30.884.901/0001-54, e, no mérito, JULGO-A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, do respectivo Termo de Referência e dos demais documentos que integram a contratação, nos termos da fundamentação acima.

Em consequência:

- a)** ficam mantidas as exigências de qualificação técnica e profissional previstas no edital;
- b)** fica mantida a exigência de experiência compatível com organização e execução de eventos;
- c)** fica mantida a exigência prevista no item 10.3.8, relativa ao profissional de Administração e respectivo registro profissional;
- d)** ficam mantidas as exigências relativas aos profissionais técnicos de som, iluminação e cenografia, observada a legislação profissional aplicável;
- e)** fica mantida a disciplina relativa à Engenharia Elétrica e ao conselho profissional competente;
- f)** fica mantida a disciplina da visita técnica referente ao Lote 2;
- g)** fica mantida a vedação à participação em consórcio;
- h)** fica mantida a exigência de garantia de proposta;

- i) ficam mantidos os critérios de qualificação econômico-financeira;
- j) fica mantida a exigência de apresentação da relação de contratos vigentes;
- k) fica mantida a disciplina relativa aos preços, observada a incidência dos mecanismos legais de reajustamento e preservação do equilíbrio econômico-financeiro quando cabíveis;
- l) fica mantida a previsão de prazo contratual e possibilidade de prorrogação, condicionada ao atendimento dos requisitos legais;
- m) fica mantida a disciplina de subcontratação prevista no item 6.7;
- n) não há fundamento para suspensão, alteração ou republicação do edital em razão dos argumentos apresentados na impugnação.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **VITOR TENORIO SANTOS**
Data: 17/09/2026 10:02:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITOR TENÓRIO SANTOS
Secretário Municipal de Eventos
PORTARIA N° 2058|2025